


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

PROCº 8/13YRGMR

I - RELATÓRIO

O Sr. Juiz do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Barcelos veio requerer a resolução do conflito de competência entre si e o Mmº Juiz do 2º Juízo Cível da mesma comarca, alegando que, por despachos transitados em julgado, ambos se atribuíram reciprocamente a competência, negando a própria, para o conhecimento dos autos de insolvência decretada na sequência de encerramento de processo especial de revitalização.

Cumprido o estatuído no artº 117º-Aº do Código de Processo Civil, o Digno Magistrado emitiu parecer no sentido de ser atribuída a competência ao 4º Juízo Cível, com os doutos fundamentos que dos autos constam e que nos dispensamos de reproduzir.

Os Factos:

No 4º Juízo Cível da Comarca de Barcelos, correu termos, sob o 2424/12.1 TBBCL, o Processo Especial de Revitalização (PER) requerido por Limatextil...

Demonstrada a inviabilidade de prosseguimento das negociações, foi por despacho de 12-12-2012 declarado


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

encerrado o processo negocial que determinou a instauração do PER, tendo sido o Sr. Administrador Judicial Provisório convidado a esclarecer em que circunstâncias se encontrava a sociedade requerente do PER.

Por requerimento dirigido ao PER no dia 14/12/2012, foi pelo Sr. Administrador Judicial Provisório requerida a insolvência da devedora.

Em razão do predito requerimento, foi extraída a certidão ordenada no despacho proferido nesse dia 14/12/2012, tendo sido a mesma remetida à distribuição, a fim de ser instaurado o processo de insolvência que conheceria do aludido requerimento.

Remetido o processo à distribuição, foi o mesmo distribuído ao 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Barcelos, sob o nº 3835/12.8TBBCL.

Nesse mesmo processo, entendeu a Mmª Juiz desse Juízo não dever conhecer do pedido, determinando o arquivamento liminar desses autos, por entender que o pedido de insolvência deveria ser conhecido no "dentro" do PER.

Ambos os despachos transitaram em julgado.

O Direito:

O processo especial de revitalização foi criado pela Lei 16/2012 e consagrado nos artºs 17º-A e seguintes do CIRE.


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

De acordo com o nº1 daquele primeiro preceito, destina-se a permitir ao devedor que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização.

Todavia, caso o devedor ou a maioria dos credores prevista no nº3 do artigo 17º-F concluam antecipadamente não ser possível alcançar acordo, ou caso seja ultrapassado o prazo previsto no nº5 do artigo 17º-D, o processo negocial é encerrado, devendo o administrador judicial provisório comunicar tal facto ao processo, se possível, por meios eletrónicos e publicá-lo no portal Citius - artº 17º-G, nº1.

Estando, porém, o devedor já em situação de insolvência, o encerramento do processo regulado no presente capítulo acarreta a insolvência do devedor, devendo a mesma ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis, contados a partir da receção pelo tribunal da comunicação mencionada no nº1 - nº3 deste último normativo.

Compete ao administrador judicial provisório na comunicação a que se refere o nº 1 e mediante a informação de que disponha, após ouvir o devedor e os credores,


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

emitir o seu parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a insolvência do devedor, aplicando-se o disposto no artigo 28º, com as necessárias adaptações, e sendo o processo especial de revitalização apenso ao processo de insolvência - nº4.

Além disso, há que não olvidar que dispõe o artº 17º-E, nº6, que «Os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência do devedor suspendem-se na data de publicação no portal Citius do despacho a que se refere a alínea a) do nº3 do artigo 17º-C, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação».

Ora, do cotejo de todos estes normativos, pese embora se reconheça que a redacção legislativa não podia ser mais infeliz, somos levados a concluir que não devem confundir-se os autos de insolvência com os de revitalização e que o que se pretende é, na verdade, que uma situação de insolvência já verificada não deixe de ter o subsequente tratamento judicial.

Portanto, determina-se que aquele administrador judicial provisório que constatou essa evidência seja obrigado a, ele próprio, requerer a insolvência do devedor.


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

De resto, como vimos, a própria lei admite, de modo expresso, a existência de autos de insolvência e autos de revitalização, determinando até a suspensão dos primeiros face à instauração dos segundos, mas não ordenou, ainda assim, que o processo de revitalização corresse por apenso à insolvência que houvesse já sido proposto anteriormente.

Acerca desta mesma problemática o Prof. Alexandre Soveral Martins, em conferência dada no dia 05 de Julho de 2012, na Livraria Almedina, Coimbra, referiu que embora o nº7 do artº 17º-G leve a concluir que o processo especial de revitalização é convertido em processo de insolvência por aplicação do disposto no nº4, neste mesmo número não está prevista qualquer conversão, mas um processo de insolvência e um processo apenso a este.

Além disso, acrescenta, o nº3 mostra que antes da declaração da insolvência houve encerramento do processo especial de revitalização e que, por isso, acha muito esquisito (sic) que um processo encerrado possa ser convertido.

Pela nossa parte também julgamos que o pedido de declaração de insolvência efectuado na sequência de processo de revitalização deve ser objecto de distribuição autónoma a que se apensará, posteriormente, o de revitalização.


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Tudo quanto se consignou em nada beliscará, no caso presente, o teor do contido a fls.18.

* * *

III - DECISÃO

Pelo exposto, dirime-se o conflito consignando-se que deve ser objecto de distribuição autónoma o pedido de insolvência efectuado por administrador judicial provisório na sequência de processo especial de revitalização.

Sem custas.

Guimarães,

A Vice- Presidente do Tribunal da Relação

Raquel Rego